

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 06 de 13



ESTADO DA PARAÍBA

RESUMO: Divisão de Assistência ao Plenário
Em 17/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL

Nº 171/2013

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 14/06/2013

Carla Dúrcia Sá
Gerência Executiva do Registro de At
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.292/2013, de autoria do Deputado Carlos Batinga que dispõe sobre reserva de vagas, em prestações de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado da Paraíba nas empresas contratadas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O art. 1º do PL nº 1.292/2013 é o bastante para possibilitar a análise acerca da inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 1º Nas licitações públicas realizadas no Estado da Paraíba para contratação de empresas que prestarão serviços ou realizarão obras, o edital deverá conter obrigatoriamente cláusula que estabeleça a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão de obra de trabalhadores residentes no Estado Paraibano.

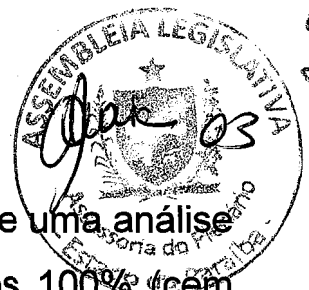
§ 1º A exigência prevista no caput do presente artigo se aplica aos contratos firmados através de contratação direta ou com dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º O percentual de 80% (oitenta por cento) poderá sofrer alteração caso a mão de obra de trabalhadores residentes não atenda as qualificações técnicas exigidas para execução da obra ou prestação do serviço.





ESTADO DA PARAÍBA



De logo, caso fosse constitucional, e diante de uma análise mais acurada, registro que reservaria para os paraibanos 100% (cem por cento) das vagas e não só os 80% (oitenta por cento) como sugeriu o deputado Carlos Batinga.

A Constituição Federal considera ato discriminatório a exclusão de pretensos candidatos a postos de trabalho em razão de sua naturalidade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Não fosse isso o bastante para vetar o PL nº 1.292/2013, tem-se ainda a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, por criar atribuição para órgão do Poder Executivo:

PL 1.292/2013

Art. 2º O órgão estadual responsável pela política de emprego e renda deverá fiscalizar e arbitrar as penalidades para o fiel cumprimento da presente Lei.

A propositura visa estabelecer atribuição a órgão estadual responsável pela política de emprego e renda deverá fiscalizar e arbitrar as penalidades para o fiel cumprimento da presente Lei.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Constituição Estadual por dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, reitera-se que a reserva de vagas no âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO

PL



ESTADO DA PARAÍBA



PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. **As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, **bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012).
GRIFAMOS

Destaque-se, por fim, que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de junho de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VOTO COM 16
VOTOS SIM E 10 VOTOS NÃO
NA ORDEM DO DIA 14 DE
AGOSTO DE 2013.

1º SECRETÁRIO



6

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 171/2013
PROJETO DE LEI nº 1292/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1292/2013, de autoria do Deputado Carlos Batinga o qual dispõe sobre reservas de vagas, em prestação de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado da Paraíba nas empresas contratadas e dá outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO
AUTOR : Dep. CARLOS BATINGA
RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER nº 1584/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 171/2013 ao Projeto de Lei nº 1292/2013, da lavra do eminente Parlamentar Carlos Batinga o qual dispõe sobre reservas de vagas, em prestação de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado da Paraíba nas empresas contratadas.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa estabelecer reserva de vagas no âmbito da Administração pública foge da competência do Poder Legislativo.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo, não contrariando ao interesse público.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 171/2013 ao Projeto de Lei nº 1292/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.


Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

III – PARECER DA COMISSÃO



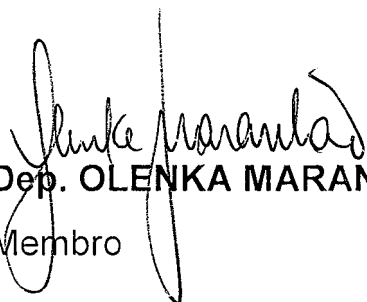
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 171/2013 ao Projeto de Lei nº 1292/2013.

É o parecer.

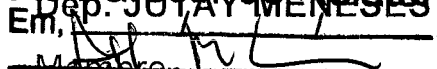
Sala das Comissões, em 18 de julho de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

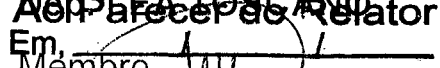
Apreciada Pela Comissão
No Dia 23/07/13

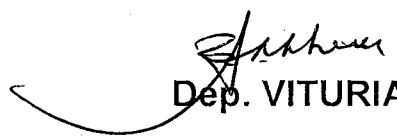

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. DR. ANÍBAL
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer da Relatora
Em, 
Membro DEPUTADO

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer da Relatora
Em, 
Membro DEPUTADO


Dep. VITURIANO DE ABREU.
Membro



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

PROJETO DE LEI:

- () Medida Provisória nº _____;
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

(X) 05 Vetos



DATA DO RECEBIMENTO: 14/jun/2013, **HORÁRIO:** 9h 40min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

- Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 1.292/2013 de autoria do Deputado Carlos batinga que “Dispõe sobre reserva de vagas, em prestações de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado da Paraíba nas empresas contratadas e dá outras providências”.
- Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 1.332/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências”.
- Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 1.396/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto que “Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba”.
- Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 1.353/2013 de autoria do Deputado Gervásio Maia, que “Dispõe sobre o registro de inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito”.
- Veto Total referente ao Projeto de Lei nº 1.354/2013 de autoria do Deputado Gervásio Maia que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:
14/06/2013
Carla Amora Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 769 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2013

AUTÓGRAFO DEPUTADO CARLOS BATINGA

VETO



João Pessoa, 13/06/2013
Carla Amora Sá

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre reserva da vagas, em prestações de
serviços e obras públicas, para trabalhadores
residentes no Estado da Paraíba nas empresas
contratadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nas licitações públicas realizadas no Estado da Paraíba para contratação de empresas que prestarão serviços ou realizarão obras, o edital deverá conter obrigatoriamente cláusula que estabeleça a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão de obra de trabalhadores residentes no Estado Paraibano.

§ 1º A exigência prevista no *caput* do presente artigo se aplica aos contratos firmados através de contratação direta ou com dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º O percentual de 80% (oitenta por cento) poderá sofrer alteração caso a mão de obra de trabalhadores residentes não atenda as qualificações técnicas exigidas para execução da obra ou prestação do serviço.

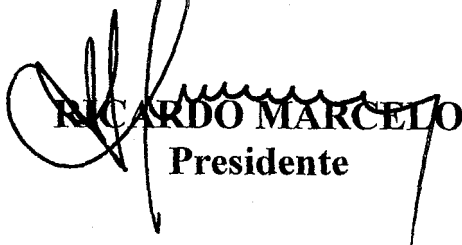
Art. 2º O órgão estadual responsável pela política de emprego e renda deverá fiscalizar e arbitrar as penalidades para o fiel cumprimento da presente Lei.



Art. 3º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º, acarretará o imediato cancelamento do contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 171113
Em 17/06/2013

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/06/2013.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/06/2013

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/06/2013

V. Pimenta do Rego
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Orlando Nogueira
Em 17/07/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

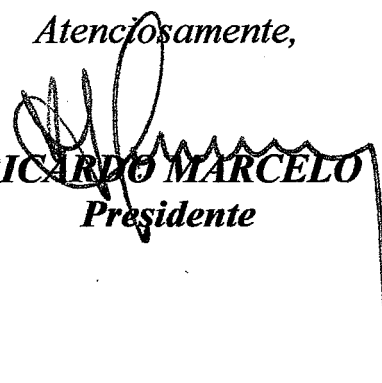
Ofício nº 210 /2013

João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, manteve o Veto Total nº 171/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.353/2013, do Deputado Carlos Batinga que "Dispõe sobre reserva de vagas, em prestações de serviços e obras públicas, para trabalhadores residentes no Estado da Paraíba nas empresas contratadas e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

CM 30/08/13

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador